

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA
Nº 002//2020**

Inquérito civil PJTCPI 181/2015
Procedimento Administrativo PJTCPD 2020.00256628

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção ao Idoso da Capital e da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência da Capital, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, c/c artigo 74 da Lei n. 10.741/2003, parágrafo 3º do artigo 79 da Lei 13.146/2015 com artigo 129 e seguintes da CRFB;

Considerando ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que a internação em unidades hospitalares só deve ser mantida em hipóteses de necessidade, cabendo ao Poder Público, de forma articulada, promover o direcionamento do idoso e da pessoa com deficiência abandonados nos nosocômios para o seio familiar ou, em caráter excepcional, para

instituições de longa permanência para idosos (ILPI) ou unidades de acolhimento para pessoas com deficiência, respectivamente (art.15 e 33 da Lei 10.741/03 e 31 da LBI);

Considerando que este órgão ministerial de tutela coletiva de proteção ao idoso recebeu informação de que existem dezenas de idosos ocupando leitos em hospitais públicos, mesmo estando em situação de alta médica;

Considerando que o Município do Rio de Janeiro, em 2017, **RECONHECEU** a necessidade de resolver tal questão, tendo apresentado ao Ministério Público um Projeto de criação de Unidade de Longa Permanência (Projeto Teixeira Brandão), com a abertura de 100 vagas, visando a liberação de leitos hospitalares ocupados por usuários que já estariam em alta hospitalar, porém, por vulnerabilidade social ou situação de dependência grau III, permaneciam hospitalizados;

Considerando que muitos destes casos de idosos que apresentam dependência de grau III assim o são classificados em razão de alguma deficiência adquirida;

Considerando que, transcorridos aproximadamente três anos da apresentação do Projeto Teixeira Brandão, o mesmo não foi implantando pelo Município do Rio de Janeiro (fls. 370/373 do IC);

Considerando que o Ministério Público vem realizando reuniões com as autoridades envolvidas desde 2017, porém nenhuma proposta para a liberação destes leitos foi apresentada;

Considerando o cenário de saúde pública de âmbito internacional, com a classificação do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sendo flagrante a carência de leitos hospitalares no mundo inteiro, o que vem acarretando elevado número de óbitos, especialmente do público idoso e com doenças crônicas;

Considerando a necessidade de liberar esses leitos para os fins a que são destinados, bem como evitar que esses idosos, pessoas deficiência e com doenças crônicas em alta médica sejam expostos - sem necessidade - a maior perigo de contágio (COVID-19), por estarem em ambiente hospitalar;

Considerando que a Portaria 2809/12, do Ministério da Saúde, definiu em que consistem os cuidados prolongados na rede de atenção à saúde, dispondo o seguinte:

“Art. 3º- As UCP e HCP se constituem em uma estratégia de cuidado intermediária entre os cuidados hospitalares de caráter agudo e crônico reagudizado e a atenção básica, inclusive a atenção domiciliar, prévia ao retorno do usuário ao domicílio.

Art. 4º Os cuidados prolongados destinam-se a usuários em situação clínica estável, que necessitem de reabilitação e/ou adaptação a sequelas decorrentes de processo clínico, cirúrgico ou traumatológico.

Art. 5º Os cuidados prolongados têm como objetivo geral a recuperação clínica e funcional, a reavaliação integral e intensiva da pessoa com perda transitória ou permanente de autonomia potencialmente recuperável, de forma parcial ou total, e que não necessite de cuidados hospitalares em estágio agudo.

Parágrafo único. São considerados usuários em situação de perda de autonomia aqueles com limitações físicas, funcionais, neurológicas ou motoras, restritos ao leito ou em qualquer condição clínica que indique a necessidade de cuidados prolongados em unidade hospitalar.”

Considerando que os leitos de cuidados prolongados devem ser utilizados com o objetivo de cuidado intermediário e por prazo determinado (até a recuperação do paciente) e não como Instituição de Longa Permanência de Idosos ou serviço de acolhimento para pessoa com deficiência, modalidades previstas no campo da Assistência;

Considerando que a Coordenação Geral de Controle e Avaliação, Contratualização e Auditoria da Secretaria Municipal de Saúde, em relatório datado de 22/07/19, informou que dos 154 leitos a maioria estava ocupada por pacientes em condições sociais desfavoráveis, que prejudicam a efetivação da alta médica, salientando, ainda que:

“(...) o que observamos atualmente em relação ao perfil dos pacientes que se encontram internados para cuidados prolongados, difere de uma estratégia de cuidado intermediário entre os cuidados hospitalares de caráter agudo e crônico reagudizado e a atenção básica, inclusive atenção domiciliar, prévia ao retorno do usuário ao domicílio. OS PACIENTES INTERNADOS PARA CUIDADOS PROLONGADOS SÃO EM SUA MAIORIA COM PERFIL GERIÁTRICO E NEUROPATAS E COM PROBLEMAS SOCIAIS QUE INVIABILIZAM A SUA ALTA OU TRATAMENTO DOMICILIAR, OU SEJA, NÃO SE CARACTERIZA POR UMA INTERNAÇÃO INTERMEDIÁRIA”(FLS. 509/512 do IC);

Considerando que em reunião realizada no dia 23/03/20, com representantes das Secretarias de Assistência do Estado e Município, ao ser abordado o tema referente à carência de instituição de longa permanência para idosos dependentes (grau III) e expressiva demanda com esse perfil, foi reconhecido o problema por ambas as Secretarias;

Considerando que o Poder Público Municipal, em razão da disseminação do COVID-19, vem divulgando na mídia a disponibilização de 400 vagas em hotéis visando o acolhimento da população de rua (adultos e idosos independentes), mas nesta ação não serão contemplados os idosos dependentes e pessoas com deficiência, fato este confirmado na reunião supracitada;

Considerando que precisa ser elaborado um plano de trabalho para o acolhimento de idosos dependentes e pessoas com deficiência, tanto para a

desocupação de leitos de cuidados prolongados indevidamente utilizados como ILPI, como também para receber aqueles que porventura tenham seus cuidadores e familiares infectados pelo novo coronavírus, pois nesse caso muitos idosos e pessoas com deficiência que sejam acometidos de doenças crônicas não poderão permanecer em suas residências sem assistência total nas atividades de auto cuidado;

Considerando que o Município do Rio de Janeiro não possui Instituição de Longa Permanência classificada como grau III destinada a idosos dependentes (existe apenas uma unidade mantida pelo Governo do Estado) e apenas cinco moradias assistidas com limite de lotação esgotado (Casas Lares do município), sem condições de receber qualquer outro usuário, eis que, por sua natureza, nelas só podem residir até 14 pessoas com deficiência;

Considerando, ainda, que compete aos Estados atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência (artigo 13 da Lei nº 8.742/93);

Considerando que dentre os objetivos da Política Estadual de Assistência Social do Estado do Rio de Janeiro se encontra a garantia e ampliação dos direitos da pessoa com deficiência e dos idosos em situação de abandono ou vulnerabilidade (Lei Estadual nº 7966/2018);

Considerando que o serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências é conceituado pela Resolução 109/2009 do CNAS como serviço que tem como objetivo promover apoio material e proteção integral à população atingida por eventual situação de emergência ou calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, conforme as necessidades detectadas;

Considerando a previsão legal de que os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais devem ser aplicados de maneira prioritária às ações de atendimento a idosos em situação de abandono ou comprovadamente necessitados e cofinanciamento de Instituições de Longa

Permanência para Idosos (ILPI), bem como em ações de apoio em situações de emergência e calamidade pública;

Considerando que está autorizada a aplicação dos recursos financeiros transferidos aos fundos de assistência social dos estados, municípios e Distrito Federal à título de apoio à gestão, por meio do Índice de Gestão do SUAS - IGD SUAS, na organização e desenvolvimento das ações destinadas a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da pandemia do coronavírus que impliquem em desassistência (Artigo 4º da Portaria 337/2020 do Ministério da Cidadania);

Resolve **RECOMENDAR** ao Sr. Prefeito, Marcelo Bezerra Crivella, e à Exma. Sra. Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, Jucelia Oliveira Freitas, do Município do Rio de Janeiro, as seguintes providências:

- 1) Adotem as medidas administrativas, **no prazo de 5 (cinco) dias**, necessárias à disponibilização de estabelecimento público ou privado, custeado pelo Poder Público, para o acolhimento de idosos dependentes (especialmente grau III) e pessoas com deficiência que não necessitem de internação hospitalar, porém necessitem de cuidados em razão da pandemia. Tais locais deverão observar as orientações e normas técnicas expedidas pelo Ministério da Saúde e pela SES, garantindo a possibilidade de isolamento e banheiros suficientes para atendimento desse público com segurança;
- 2) Disponibilizem tais locais, no prazo de 10 dias, já com o mobiliário e estrutura necessária para recebimento de tal público, indicando os endereços e a capacidade máxima;
- 3) Equipem os locais acima, **também no prazo de 10 dias**, com profissionais de saúde, serviços gerais e apoio, medicamentos, EPIs, material de higiene pessoal e limpeza, no termo das resoluções e notas técnicas expedidas pela SES e Vigilância Sanitária, utilizando, caso necessário, recursos do Fundo de Assistência Social (Bloco de Proteção Social Especial de Alta Complexidade)

que podem ser revertidos para aquisição de equipamentos e materiais permanentes necessários para estruturar os abrigos, como camas, armários, colchões, roupa de cama, toalhas;

4) Retirem dos hospitais públicos estaduais, municipais e privados conveniados, **no prazo de 15 dias**, os pacientes idosos e com deficiência que estão de alta médica e ocupando indevidamente leitos de cuidados prolongados, **providenciando o transporte e medicamentos que porventura se façam necessários**;

5) Divulguem, no mesmo prazo do item 3, em seus sites e na imprensa, a implementação das medidas ora recomendadas, para que os idosos e pessoas com deficiência dependentes tenham ciência de que estarão amparados, caso não possam permanecer no local onde se encontram, em razão da proliferação do novo coronavírus em seu seio familiar, indicando a forma de contato com a regulação de tais vagas para que as famílias ou profissionais de saúde comuniquem quando houver cuidador familiar de pessoa dependente com suspeita ou confirmação de covid-19, com necessidade de acolhimento;

6) Apresentem, **no prazo de 30 dias**, projeto de construção de Instituição de Longa Permanência para idosos dependentes, especialmente grau III, indicando o local, capacidade, estrutura de pessoal e demais providências necessárias ao seu adequado funcionamento, bem como de residências inclusivas para pessoas com deficiência dependentes e sem vínculos familiares ou afetivos;

7) Ao término da pandemia, transferir os residentes das instalações provisórias para as unidades referidas no item 6 ou reintegrá-las aos respectivos núcleos familiares, caso seja possível. Em nenhuma hipótese os residentes poderão retornar aos leitos de cuidados prolongados sem que haja indicação médica nesse sentido.

Resolve **RECOMENDAR** ao sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson José Witzel, e à Exma. Sra. Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Fernanda Titonel, as seguintes providências:

- 1) Informar sobre o andamento do pedido de cofinanciamento federal, para o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, **no prazo de 10 dias**. Caso já tenha sido implementada tal providência, seja comprovada documentalmente, com valores e destinação, **no prazo de 5 dias**;
- 2) Implantar, **no prazo de 10 dias**, unidade de acolhimento provisório **de caráter regional** para atender idosos e pessoas com deficiência em alta médica, que se encontrem internados em razão de abandono em hospitais dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, ou idosos e pessoas com deficiência que por conta da pandemia se encontram em situação de risco social e não contam com auxílio, pactuando-se protocolos intermunicipais para definir a forma de contribuição dos municípios, se for o caso;
- 3) Promover o acolhimento imediato, na rede socioassistencial, dos idosos e pessoas com deficiência dependentes que se encontrem indevidamente internados em hospitais estaduais por motivo social, principalmente aqueles oriundos de outros municípios;
- 4) Oferecer, **no prazo de dez dias**, apoio técnico para construção de fluxos de atendimento, mobilizando institucionalmente a Secretaria Estadual de Saúde e demais órgãos da administração estadual para pactuações, apoio e ações conjuntas com a rede de assistência social, principalmente as unidades de acolhimento;
- 5) Utilizar os recursos do Fundo Estadual de Combate à pobreza e às Desigualdades sociais, caso haja necessidade, para prover os materiais e recursos humanos, entre outras necessidades emergenciais para atendimento às pessoas idosas e PCD e unidades de acolhimento a este público.

As respostas a esta recomendação deverão ser encaminhadas exclusivamente pelos seguintes e-mails: pjtcpi@mprj.mp.br e pjtcpd@mprj.mp.br, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2020.

ADRIANA COUTINHO SANTOS
Promotora de Justiça / matrícula nº 1970
PJT CPI

LUCIANA MARIA VIANNA DIREITO
Promotora de Justiça / matrícula nº 1235
PJT CPD